



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.723064/2014-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.457 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente HILTON CESAR BERBELINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que a comprovação de existência de contrato de mútuo dê ensejo ao afastamento da presunção de omissão de receita de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, é necessário que o referido instrumento seja válido, as transferências financeiras sejam comprovadas, haja correspondência entre as transferências financeiras previstas e as efetuadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

HILTON CESAR BERBELINI, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 04-44.170/2017, às e-fls. 583/598, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao exercício 2011, conforme peça inaugural do feito, às fls. 02/09, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 10/12/2014, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte deixou de atender à intimação para apresentar os extratos relativos a todas as contas bancárias movimentadas durante o ano de 2010, de modo que, utilizando-se de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), a fiscalização obteve esses documentos junto às instituições financeiras (Banco COOP Crediucar; Banco Bradesco S/A; Banco do Brasil S/A e Banco Santander).

Foi constatado que a conta corrente do autuado mantido junto ao Banco Bradesco é conjunta com Humberto Luis Berbelini (CPF nº 095.759.088-13).

O contribuinte e o co-titular foram regularmente intimados a comprovar a origem dos depósitos e créditos em suas contas correntes, conforme Termos de Intimação juntados aos autos.

Com base nos esclarecimentos prestados pelo co-titular e diante da constatação de que o autuado era o único operador das contas bancárias, a fiscalização concluiu pela responsabilidade tributária exclusiva desse último.

O autuado prestou esclarecimentos, alegando, em síntese, que a movimentação financeira decorreu de empréstimos contraídos e concedidos a Nicola Janotti e Vanda Aparecida Janotti Bortolon.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Campo Grande/MS entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 606/638, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da DRJ:

(...)

No mérito, argumenta que não tem previsão legal a exigência, do Fisco, para que o contribuinte apresente documentos coincidentes em datas e valores, como prova da origem das importâncias creditadas/depositadas em contas correntes em instituições financeiras, até mesmo porque tal exigência é desatrelada da realidade das relações negociais.

Argumenta que na atividade do autuado é comum ocorrerem transações nas quais não há coincidência de datas e valores entre créditos e débitos: cheques de terceiros para quitação de dívidas; um único cheque utilizado para quitar mais de uma dívida, vários cheques utilizados para quitar uma única dívida, dívida quitada com cheque mais dinheiro, sendo que o dinheiro não transita na conta-corrente, além de outros instrumentos, tais como, cheques pré datados, endosso e transferência de cheques para terceiros, repactuação de dívida, cessão de crédito, etc.

Aliado a isso, ressalta que as pessoas físicas não têm obrigação de manter contabilidade com os registros diários de todas as operações.

Sustenta que a maioria dos créditos realizados em suas contas bancárias adveio de valores emprestados a Hilton César Berbelini e Vanda Aparecida Janotti Bortolon, quitados ao longo do ano de 2010, conforme discriminado em planilha anexa à resposta do contribuinte entregue à fiscalização.

Acrescenta que ele, Nicola e Vanda trabalham em conjunto no ramo de transportes de açúcar (Abengoa), atualmente, no transporte de laranja, e possuem vínculo familiar. Em razão disso, para custearem suas atividades empresariais, faziam empréstimos entre eles, evitando pagamento de juros bancários abusivos.

Sustenta que a fiscalização admitiu que os recursos depositados na conta corrente do impugnante por Vanda e Nicola ou se destinavam a cobrir a conta bancária do impugnante ou se tratavam de pagamento pela prestação de serviços prestados ou contratos de transportes realizados. Entende, por conseguinte, que foi afastada a presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/96, e passou, para a fiscalização, o ônus da prova do fato imponible.

Argumenta que, caso esses valores se referissem a rendimento, a impugnante deveria ter percebido lucro de quase R\$ 800 mil (8%1 sobre os depósitos), com reflexos no seu patrimônio, o que não ocorreu.

E caso se tratasse de rendimento decorrente da atividade empresarial do impugnante, caberia à fiscalização autuar a pessoa jurídica.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei n.º 9.481, de 13.8.97).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão

entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei n.º 10637, de 30,12,2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presuntivo da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Para Pontes de Miranda, presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em **iuris et de iure** (absolutas) e **iuris tantum** (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for **iuris tantum**, cabe a prova em contrário, conforme demasiadamente tratado em diversos outros votos deste Relator.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. A atuação da administração tributária é vinculada à lei (artigo 142 do CTN), sendo vedado ao fisco declarar a inconstitucionalidade de lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e

sancionada pelo presidente da República. Neste diapasão, existe a Súmula CARF n.º 02 consolidando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

A partir da vigência do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de n.º 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O recorrente reclama da exigência da fiscalização de provar as origens das importâncias creditadas em suas contas correntes, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos que tragam relação de coincidência entre as datas e os valores, alegando que não na legislação vigente alusão de que as datas e valores devam ser coincidentes.

Ora, pelo disposto na legislação retro mencionada deve o contribuinte apresentar provas que condizem com os fatos e não deixem dúvida da causa jurídica dos rendimentos e seus efeitos tributários.

Muito bem, realmente não há no texto legal a determinação de que os valores e as datas devam coincidir, porém, uma das características que se espera das provas apresentadas e de que estas guardam relação do ato jurídico com os acontecimento fáticos inerentes destes atos, sendo a coincidência de datas e valores um robusta prova de que o ato jurídico verossímil, especialmente considerando as alegações da Recorrente no caso em tela, que busca demonstrar que as importâncias depositadas em suas contas bancárias guardavam relação com operações de empréstimos realizados com outras pessoas físicas.

No entanto, há que se considerar que a conciliação de datas e valores são fortes e importantes indícios para que os julgadores possam ter o livre convencimento da existência do ato jurídico alegado.

Neste diapasão, a alegação de que a fiscalização desvirtua o disposto no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, por "desconsiderar" as operações de mútuo, aduzidas pelo recorrente, em razão da não conciliação do ato jurídico com as datas e valores das provas apresentadas, não guarda razão, cabendo sim a esta provar as origens dos recursos.

Continuando, o contribuinte afirma que ele; Nicola Janotti e Vanda Aparecida, estão ligados por parentesco e por razões profissionais, correspondendo o vínculo profissional ao fato de que trabalham em conjunto no ramo de transporte de cargas.

Aduz que, para estas três pessoas financiarem suas atividades comerciais, os três concediam e contraiam empréstimos entre si (mútuo), de modo que os depósitos e créditos efetuados em suas contas bancárias no ano de 2010 decorreram dessas operações, que eram realizadas por meio da movimentação de valores entre as contas destas três pessoas, a depender da necessidade. Na autuação, o agente fiscal definiu esta operação como "rodízio" – itens 26 e 27 do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 16/17).

26. Em toda a planilha temos essa situações repetidas. Há depósitos que não tem coincidência de valores, sem justificativas, datas divergentes. De qualquer forma,

mesmo aqueles cujos valores são coincidentes, não tiveram demonstrada qualquer prova documental e factual. Também não há nenhuma relação dessas origens (vindas da conta de Nicola Janotti e Vanda A. J. Bortolon, citados acima) com eventuais devoluções. Ou seja, há essa movimentação financeira com outras pessoas físicas, mas não nos foi comprovado que se trata de um “rodízio” de valores para cobertura de contas, como consta na resposta.

27. Como declarado, as relações entre as 3 pessoas são de caráter afetivo, familiar e **profissional** (doc 8). Esses valores podem ser pagamentos de prestações de serviços ou contratos de transportes, visto serem os 3 contribuintes proprietários de empresas. No caso de depósitos em contas bancárias, o ônus da prova cabe ao contribuinte. E nesse caso, o Sr. Hilton berbelini não conseguiu comprovar suas alegações.

Outros fatos que afastam a existência das operações de mútuo entre os dois indivíduos e o contribuinte é a inexistência de instrumento de empréstimo firmado entre eles, a ausência de declaração destes empréstimos em suas Declarações de Ajuste Anual, conciliação entre os supostos empréstimos e os valores destes com os pagamentos e as datas de suas concessões.

Ademais, se o suposto objeto do mútuo destinava-se ao financiamento das atividades empresariais dos envolvidos, que são sócios de empresas do ramo de transportes de cargas, os empréstimos devem constar dos registros contábeis das sociedades empresárias. Em outras palavras, quanto maior a informalidade, mais difícil o ônus probatório.

A ausência das formalidades mencionadas não se justifica em razão do suposto vínculo afetivo, que não se sobrepõe às exigências legais. Também não houve identificação dos valores dos empréstimos concedidos/contratados e das datas de concessão e de pagamento.

Neste diapasão, o contribuinte deixa de comprovar a existência de operação de empréstimo, se presumindo a ocorrência de Omissão de Rendimentos por meio de depósitos bancários sem origem comprovada.

Por derradeiro, afirma o recorrente que se os depósitos não estão vinculados as supostas operações de empréstimos, estes deveriam ser reconhecidos como pagamentos de prestações de serviços ou contratos de transportes da empresas que os três autuados são proprietários. Esta afirmação se baliza em um trecho do item 27 do Termo de Verificação Fiscal em que o a fiscalização diz:

(...)

Como declarado (...) as relações entre as 3 pessoas são de caráter afetivo, familiar e profissional. Esses valores **PODEM** [destaque da defesa] ser pagamentos de prestações de serviços ou contratos de transportes, visto serem os 3 contribuintes proprietários de empresas...

(...)

Ocorre porém, que esta afirmação não se confirma, pois não foram provados nos autos que estes valores referiam-se a valores recebidos pelo recorrente por serviços de transporte prestados, além disso, o trecho utilizado pela defesa para embasar tal conclusão está fora contexto, uma vez que falta a conclusão final do fiscalização que estabeleceu que:

27. Como declarado, as relações entre as 3 pessoas são de caráter afetivo, familiar e **profissional**. Esses valores podem ser pagamentos de prestações de serviço ou contratos de transportes, visto serem os 3 contribuintes proprietários de empresas. No caso de depósitos em contas bancárias, o ônus da prova cabe ao contribuinte. E nesse caso, o Sr. Hilton não conseguiu comprovar suas alegações.

(grifo original)

Neste ponto, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pela autuada, *in verbis*:

(...)

Entretanto, a origem dos valores depositados não foi desvendada pela fiscalização, inclusive não se confirmou a hipótese por ela aventada, no sentido de que poderiam decorrer de pagamentos de serviços de transporte prestados pelas empresas da impugnante, uma vez que a contribuinte alegou que os valores objeto de investigação decorreram de operações de mútuo realizadas entre pessoas físicas, para financiar suas atividades econômicas, cuja alegação foi motivadamente rejeitada pela autoridade lançadora, que as considerou ineficazes para bloquear a presunção, por falta de comprovação.

Por decorrência, não ficou comprovado, nos autos, que a movimentação bancária foi efetuada, de fato, pelas pessoas jurídicas, motivo pelo qual elas, corretamente, não foram eleitas para integrar o polo passivo do lançamento.

A par disso, restou comprovada, pela fiscalização, a existência de depósitos e créditos realizados em contas mantidas em instituições financeiras, de titularidade da contribuinte, e também restou comprovado que a contribuinte teve oportunidade de demonstrar a origem dos valores.

(...)

Não sendo o bastante, ao julgar o processo conexo da Sra. Vanda Aparecida Janoti Bortolon, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, entendeu por bem manter a integralidade da autuação, consoante se observa do Acórdão n.º 2202-005.988, cujo a ementa transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

Para que a comprovação de existência de contrato de mútuo dê ensejo ao afastamento da presunção de omissão de receita de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, é necessário que o referido instrumento seja válido, as transferências financeiras sejam comprovadas, haja correspondência entre as transferências financeiras previstas e as efetuadas, haja comprovação das devoluções efetuadas e do registro das transações em livros de escrituração contábil, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OBJETO E REQUISITOS DA PROVA.

O objeto da prova da alegação que visa a afastar a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos e créditos bancários deve ser o negócio jurídico que originou o crédito recebido pelo contribuinte. A prova, para que seja hábil, deve ser feita com base em documento, ou conjunto de documentos, dos quais se possa extrair as informações relativas ao fato alegado, com datas e valores coincidentes com os dados dos depósitos ou créditos bancários.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Quanto às demais alegações do contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida,

especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira